

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9q4w6slk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/10/2023 Projeto de lei nº 2057/2023 Protocolo nº 11717/2023 Processo nº 3508/2023	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Implanta o atendimento de acordo com o sistema de acolhimento e a triagem classificatória de riscos aos pacientes nas unidades de atendimento de urgência e emergência, bem como nos hospitais públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado nas unidades de atendimento de urgência e emergência, bem como nos hospitais públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso o atendimento de acordo com o sistema de acolhimento e a triagem classificatória de riscos aos pacientes, em conformidade com a Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O sistema de atendimento e a triagem classificatória de riscos aos pacientes de que trata o artigo 1º desta lei será efetuado por profissional de saúde de nível superior, que analisará a gravidade de cada caso para definir o tempo de espera do paciente conforme o protocolo de Manchester com os seguintes critérios:

I – Cor Vermelha, emergência, atendimento imediato, existência de risco de morte, espera de 00 (zero) minutos;

II – Cor Laranja, muito urgente, atendimento praticamente imediato, espera de no máximo 10 (dez) minutos;

III – Cor Amarela, urgente, atendimento rápido, espera de no máximo 60 (sessenta) minutos;

IV – Cor Verde, pouco urgente, pode aguardar atendimento ou ser encaminhado para outro serviço de saúde, espera de no máximo 120 (cento e vinte) minutos;

V – Cor azul, não urgente, pode aguardar atendimento ou ser encaminhado para outro serviço de saúde, espera de no máximo 240 (duzentos e quarenta) minutos;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela busca promover a garantia do atendimento humanizado integral aos usuários do Sistema Único de Saúde e da rede de saúde privada, desde o acolhimento e classificação de risco para otimizar o atendimento de usuários, assegurando a explicação da funcionalidade das cores e o tempo de espera garantindo aos que buscam atendimento hospitalar mais transparência e tranquilidade.

A classificação de risco do pronto atendimento é utilizada no acolhimento hospitalar para se fazer uma avaliação inicial do paciente e determinar a necessidade de um atendimento mais urgente. Esse método permite saber a gravidade do estado de saúde dos pacientes, seu potencial de risco, o grau de sofrimento, entre outras informações.

Essa triagem é uma adaptação do método utilizado pelos militares americanos nas guerras do século XX. Dessa forma, as pessoas que estão em estados mais críticos e dependem de um atendimento para que não haja um agravamento de sua saúde podem ser acolhidas primeiro.

No Brasil, a classificação mais comum é o Protocolo de Manchester, que utiliza cinco cores para identificar o grau de cada paciente. Geralmente, elas são: vermelho, laranja, amarelo, verde e azul. A cor vermelha representa os casos mais graves, e a azul, os mais leves.

Essa identificação visual já é usada na maior parte dos equipamentos de saúde pelo mundo, como clínicas particulares e hospitais. Diversos fatores são levados em consideração para determinar a classificação de risco em cores, como: dor, sinais vitais, pressão, sintomas, entre outros.

Constata-se, portanto, que as regras constantes do projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo, ao contrário, estabeleceu a competência material comum.

Como observa Luiz Alberto David Araújo, das competências comuns surgem as chamadas competências concorrentes impróprias, as quais têm lugar ante a necessidade de se dar alicerce legislativo para o exercício de uma competência comum. Logo, de tais imperativos materiais impostos aos entes federativos, decorre a prerrogativa legislativa para regular suas atribuições, direitos e obrigações para a consecução de seus objetivos, ou seja, para firmar uma política pública da área objeto de sua competência material¹¹.

A discussão, inclusive, já se encontra pacificada pelo STF nos termos da tese contida no Tema nº 917 em sede Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).¹²

Nota-se que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Executivo, tratando-se de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, seja aos usuários do Sistema Único de Saúde ou da rede de saúde privada.

Nesse ponto, conquanto a obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos da rede privada, é nítido na proposição o viés consumerista de aumentar o campo protetivo para os mais vulneráveis em sede de matéria

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

consumerista.

Em relação a consumo, a CRFB/1988, em seu art. 24, incisos V e VIII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. A principal norma geral sobre direitos do consumidor é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A proposição está absolutamente em linha com o que estabelece a norma geral, dentro da competência suplementar estadual.

Também não há que se falar em vício de iniciativa na presente proposição pois seu conteúdo tem por objetivo a humanização do atendimento de saúde, uma política pública de maior proteção e otimização nos atendimentos, contribuindo, por conseguinte, com a melhoria da saúde pública e privada no Estado de Mato Grosso, assegurando a efetivação de direitos constitucionalmente previstos.

O Supremo Tribunal Federal em meados de 2022 proferiu decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes.** Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: **(i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. **3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal**, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STF. RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

O projeto de lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não cria novas atribuições a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Logo, no caso em tela não está caracterizada infringência ao artigo 39, parágrafo único, incisos I a III da Constituição Estadual, pois os artigos da proposição não interferem na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Estadual, nem inova substancialmente em termos de obrigações. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do caput do art. 39, da Constituição Estadual.

Destarte, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso que se busca promover nesta proposição.

Por considerarmos ser justo e socialmente relevante o Projeto de Lei ora apresentado, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Outubro de 2023

Júlio Campos
Deputado Estadual